

LEI Nº 6733, DE 09 DE JULHO DE 2020.

[Redação Original](#)

[Texto Compilado](#)

DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o regime jurídico especial da função pública de Conselheiro Tutelar do município de Betim.

Parágrafo único - Exerce o Conselheiro Tutelar, função pública relevante, não se enquadrando na categoria de servidor público municipal.

Art. 2º - Compete ao Conselheiro Tutelar zelar pelo atendimento da criança e do adolescente cumprindo as atribuições definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e demais legislações pertinentes.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

Art. 3º - Será feita mediante procedimento estabelecido nesta Lei e no respectivo Edital, a eleição dos Conselheiros Tutelares e de seus suplentes, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único - Fica definido que o exercício da função de Conselheiro Tutelar possui caráter temporário, por mandato fixo de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, preenchidos os requisitos do art. 133 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 4º - Fica determinado que os conselheiros tutelares serão escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do Município, mediante processo eleitoral regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º - Participará do processo de escolha em igualdade de condições com os demais pré-candidatos, no que se refere ao conteúdo das fases das duas etapas, à avaliação, aos critérios de aprovação, aos horários e dias de realização das respectivas fases, o pré-candidato que se inscrever como pessoa com deficiência.

§2º - Caberá à Comissão Eleitoral avaliar se a deficiência não inviabiliza o exercício das atribuições e aptidões específicas estabelecidas para a função pública de Conselheiro Tutelar.

Art. 5º - Fica estabelecido que o processo seletivo compreenderá 2 (duas) etapas:

I - 1º (primeira) etapa de habilitação, de caráter eliminatório:

- a - prova de conhecimento;
- b - estudo psicossocial.

II - 2º (segunda) etapa de processo eleitoral, de caráter classificatório:

- a - registro da candidatura;
- b - eleição, apuração dos votos;
- c - homologação e publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 6º - Poderão concorrer ao processo de escolha, somente os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral e capacidade técnica;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município de Betim há mais de 2 (dois) anos;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais, comprovado com a apresentação de certidão de quitação eleitoral;

V - ter aptidão para o trabalho social e, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência em atividade de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente, com no mínimo 400 (quatrocentos) dias de trabalho comprovado com documentos descritos no edital a ser estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VI - ter concluído o Ensino Médio;

VII - ser desprovido de condenação em Processo Administrativo na Prefeitura Municipal de Betim ou em qualquer outro órgão público;

VIII - ser desprovido de destituição da função de Conselheiro Tutelar nos últimos 5 (cinco) anos, em declaração firmada pelo candidato;

IX - ser desprovido de condenação criminal.

Parágrafo único - Fica definido que os demais requisitos serão estabelecidos no Edital do Processo Seletivo elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, assim como data, horário, período de inscrição, conteúdo programático, local de realização das provas e critérios de desempate adotados para a seleção dos conselheiros tutelares.

Art. 7º - Fica estabelecido que serão considerados eleitos os candidatos mais votados, observado o número de vagas disponibilizadas no Edital.

Art. 8º - Fica estipulado que após a realização da homologação do resultado final do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de Betim, a nomeação dos eleitos será realizada por ato do Prefeito Municipal os termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 9º - Fica definido que o início do exercício da função se dará mediante ato de nomeação do Prefeito Municipal, em solenidade com a presença do órgão do Ministério Público e do Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Betim.

§1º - Fica determinado que para o início do exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo de posse junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres em consonância com o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Betim - CMDCA e o ECA.

§2º - Fica estipulado que no prazo de 30 (trinta) dias após a posse, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá propiciar curso de formação sobre o funcionamento do Conselho Tutelar e conhecimentos teóricos e práticos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§3º - Deverá ser declarado os bens do Conselheiro, antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar.

§4º - Fica definido que o exercício da função de Conselheiro Tutelar não configura vínculo empregatício ou estatutário com o Município, nos termos previstos nesta Lei.

§5º - Fica estabelecido que a posse para início do exercício da função de Conselheiro Tutelar passará por prévia inspeção médica oficial, e deverá obedecer as regras da administração pública para a sua admissão.

Art. 10 - Fica determinado que o Conselheiro Tutelar deverá cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§1º - Fica estipulado que Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares, nunca superior a 8 (oito) horas diárias.

§2º - Poderá ocorrer, em casos especiais, a compensação da jornada de trabalho, mediante banco de horas.

§3º - Será anualmente escolhido pelos Conselheiros Tutelares 01 (um) coordenador, responsável pela unidade pelo período máximo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 11 - Ocorrerá a vacância da função por:

I - renúncia ao mandato;
II - posse em cargo, função, emprego público, remunerado
ou não;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 12 - Fica definido que os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância;

II - licença ou suspensão do titular que exceder a 15 (quinze) dias;

III - férias.

§1º - Fica estabelecido que o suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá vencimento proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

§2º - Fica determinado que o suplente receberá férias e gratificação natalina proporcionais ao tempo efetivamente trabalhado.

§3º - Fica estipulado que a substituição obedecerá a ordem de classificação final do Conselheiro Tutelar no processo de eleição, sendo 1º suplente o que estiver classificado após o preenchimento das vagas de Conselheiro Tutelar e assim sucessivamente.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS

Art. 13 - Considera-se como serviço público relevante o exercício da função de Conselheiro Tutelar, sendo presumida sua idoneidade moral e capacidade técnica.

~~Art. 14 - Fica fixado que o Conselheiro Tutelar, no efetivo exercício da função, fará jus a subsídio mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização conforme o reajuste dos servidores municipais. (Redação original).~~

~~Art. 14 - Fica fixado que o Conselheiro Tutelar, no efetivo exercício da função, fará jus a subsídio mensal no valor de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), com atualização conforme o reajuste dos servidores municipais. (NR) (Caput do art. 14 alterado pela Lei nº 6749, de 08/09/2020)~~

Art. 14 - Fica fixado que o Conselheiro Tutelar, no efetivo exercício da função, fará jus a subsídio mensal no valor de R\$ 5.277,10 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e dez centavos), com atualização conforme o reajuste dos servidores municipais. (NR) (Caput do art. 14 alterado pela Lei nº 7.807, de 28/05/2025)

§1º - Fica definido que o Conselheiro Tutelar, ocupante de cargo ou emprego público na Administração Direta ou Indireta do Município, poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego.

§2° - Fica estabelecido que o Conselheiro Tutelar:

I - perderá a remuneração do dia e do descanso semanal remunerado, se não comparecer ao serviço;

I - perderá a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, iguais ou superiores 15 (quinze) minutos.

§3° - Fica determinado que o vencimento fixado não gera vínculo funcional ou relação de emprego com a municipalidade, nos termos da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 15 - Poderá haver consignação na folha de pagamento do Conselheiro Tutelar a favor de terceiros, mediante autorização do mesmo até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento ou decisão judicial.

Art. 16 - Fica estipulado que as reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta por cento) do vencimento, em valores atualizados.

Parágrafo único - Fica fixado que o Conselheiro Tutelar em débito com o erário e que, de qualquer modo, se desvincular do Conselho Tutelar, terá 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição na dívida ativa, ficando vedada neste caso, sua recondução.

CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS

Art. 17 - Serão concedidas ao Conselheiro Tutelar, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - auxílio alimentação - 10% (dez por cento).

§1° - Fica definido que a gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do Conselheiro Tutelar.

§2° - Fica estabelecido que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§3° - Fica determinado que o Conselheiro Tutelar que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de afastamento.

§4° - Fica estipulado que a gratificação natalina e o auxílio alimentação não serão considerados para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 18 - Fica fixado que o Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício na função.

§1° - Fica definido que as férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o Conselheiro contar, no período aquisitivo

anterior, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

§2º - Fica estabelecido que somente após 12 (doze) meses de exercício o Conselheiro adquirirá direito ao gozo de férias.

Art. 19 - Fica determinado que a ajuda de custo (passagem, hospedagem, alimentação, transporte local) será devida ao Conselheiro Tutelar, para despesas previamente aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA necessárias ao exercício da função em relação a viagens pertinentes à Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 20 - Fará jus a ajuda de custo para cobrir as despesas (passagens, hospedagem, alimentação, inscrição em cursos e transporte), o Conselheiro Tutelar que participar de seminários ou cursos inerentes à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, correndo as despesas por dotações consignadas no orçamento previamente aprovados.

Parágrafo único - Poderá a plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em caráter excepcional, autorizar o ressarcimento de valores devidamente comprovados, com justificativa fundamentada e documento emitido por Órgão Público.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

Art. 21 - Conceder-se-á licença ao Conselheiro Tutelar:

- I - para o tratamento de saúde;
- II - em razão de maternidade;
- III - em razão de paternidade;
- IV - para trato de interesse particular.

§1º - Fica estipulado que as licenças de que trata o caput se limitam à duração do mandato eletivo do Conselheiro Tutelar.

§2º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença remunerada prevista nos incisos I, II e III deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

§3º - A licença prevista no inciso IV, não será remunerada.

Art. 22 - Fica fixado que a Conselheira Tutelar gestante terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença maternidade a partir do oitavo mês de gestação.

§1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§2º - Fica definido que no caso de natimorto a Conselheira Tutelar será submetida a exame médico oficial quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 23 - Fica estabelecido que a licença paternidade será concedida ao Conselheiro Tutelar pelo nascimento do filho, pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados do nascimento.

Art. 24 - Será concedida ao Conselheiro Tutelar licença para tratamento de saúde com base em perícia médica oficial.

Art. 25 - Fica determinado que o Conselheiro Tutelar terá direito a licença, com remuneração, durante o período que compreender entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 26 - Fica estipulado que o Conselheiro Tutelar poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

- I - casamento, contados da realização do ato civil;
- II - luto por falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, a contar do falecimento.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 27 - Fica fixado que o exercício da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

§1º - Sendo o Conselheiro Tutelar funcionário ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício na função será contado para todos os efeitos.

§2º - Fica definido que a apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 360 (trezentos e sessenta) dias.

§3º - Fica estabelecido que ao se desvincular do Conselho Tutelar, o Conselheiro fará jus ao recebimento do período de férias cujo direito já tenha adquirido, vedada acumulação de períodos.

Art. 28 - Fica determinado que além da ausência prevista no art. 24, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - licença:
 - a - gestação;
 - b - em razão de paternidade;
 - c - para tratamento da própria saúde.

CAPÍTULO X DOS DEVERES

Art. 29 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II - ser leal às instituições;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII - guardar, quando necessário, sigilo ao tomar conhecimento sobre assuntos;
- VIII - ser assíduo e pontual;
- IX - tratar com urbanidade as pessoas;
- X - dar prioridade aos atendimentos solicitados pela população, observando a ordem de chegada de modo a reduzir o tempo de espera, salvaguardando exceções para atendimentos emergenciais;
- XI - cumprir com as previsões do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Betim;
- XII - participar das reuniões colegiadas;
- XIII - participar de todos os cursos de capacitação quando chamados, cumprindo a carga horária determinada;
- XIV - cumprir e fazer cumprir a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 30 - É vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante o expediente, salvo por necessidade de serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - proceder de forma desidiosa, inclusive do cumprimento do § 2º, do art. 10, desta Lei;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X - fazer propaganda Político-Partidária no exercício das suas funções;
- XI - aplicar medida de proteção, sem a prévia discussão e decisão do colegiado do Conselho Tutelar do qual faça parte;
- XII - elaborar denúncias falsas;
- XIII - fazer campanha visando sua recondução para o cargo de Conselheiro Tutelar, durante seu horário de trabalho.

CAPÍTULO XII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 31 - Fica estipulado que o Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Art. 32 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I - advertência;
II - suspensão;
III - destituição da função;
IV - reparação de danos causados por irresponsabilidade no exercício da função.

Art. 33 - Fica fixado que na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou ao serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e atenuantes.

Art. 34 - Fica definido que a advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a IV, XI, XII do art. 30 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 35 - Fica estabelecido que a suspensão será aplicada:

I - nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder, neste caso, a 30 (trinta) dias;
II - nos casos de prisão em flagrante ou preventiva, pronúncia por crime comum ou funcional;
III - nos casos dos incisos IX, X e XIII do art. 30.

§1º - Fica determinado que em qualquer caso a pena de suspensão implicará na impossibilidade de pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

§2º - Fica estipulado que no caso previsto no inciso II, o prazo da suspensão será até a decisão final transitada em julgado.

§3º - Fica fixado que nos demais casos, até a conclusão do Processo Administrativo.

Art. 36 - Fica definido que o Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I - condenação por contravenção penal ou crime comum contra a administração pública, crime contra a criança e o adolescente ou condenação criminal, em sentença transitada em julgado;

II - faltar, injustificadamente, por 3 (três) dias consecutivos ou por 10 (dez) alternados no mesmo ano;

III - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

IV - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

V - transgressão dos incisos V, VI, VII e VIII, do art. 30 e do § 2º do art. 21, ambos desta Lei;

VI - nos casos de reincidência nas faltas punidas com suspensão;

VII - em caso de prestar falsa declaração ou de infringência ao § 1º do art. 9º, desta lei;

VIII - fixar domicílio em outro Município.

Parágrafo único - Fica estabelecido que para evitar a destituição decorrente da infringência ao inciso VIII deste artigo, o Conselheiro Tutelar deve, ao concretizar a mudança para outro Município, renunciar ao exercício da função.

Art. 37 - Fica determinado que a destituição do Conselheiro Tutelar o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Betim, pelo prazo de (05) cinco anos, excetuando o caso do inciso VIII do artigo anterior.

§1º - Fica determinado que a destituição do Conselheiro Tutelar após o trânsito em julgado de sentença condenatória, deverá ser demitido com fundamento no artigo anterior.

§2º - Fica estipulado que na hipótese de incidência no inciso VII, do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a restituir aos cofres municipais, imediatamente, os valores recebidos.

Art. 38 - Fica fixado que o ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 39 - Fica definido que o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração.

Art. 40 - Compete à Secretaria Adjunta de Corregedoria, através de suas comissões, determinar a instauração da sindicância administrativa e remessa ao Ministério Público para, se necessário, instaurar inquérito.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Adjunta de Corregedoria, através de suas comissões, instruir o procedimento com elementos probatórios para apuração dos fatos.

Art. 41 - Fica definido que da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I - no arquivamento;

II - na aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - na remessa ao Ministério Público para instauração do inquérito para as penalidades de destituição da função e/ou reparação dos danos causados.

Art. 42 - Fica estabelecido que como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração

de irregularidades, poderá a Secretária Adjunta de Corregedoria, atendendo o pedido da comissão sindicante, determinar o afastamento do mesmo do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 43 - Fica determinado que nos procedimentos previstos neste capítulo, será assegurada ampla defesa e contraditório com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 44 - Fica estipulado que os prazos para defesa e recursos serão de 10 (dez) dias úteis, contados na forma da Lei Civil.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45 - Fica fixado que o Conselho Tutelar terá infraestrutura, suporte técnico, administrativo e financeiro do Executivo Municipal, quando suas solicitações forem previamente aprovadas pela Secretaria de Gabinete e constarem no orçamento municipal, em dotações próprias.

Parágrafo único - Fica definido que para providências relacionadas à folha de pagamento e obrigações sociais, ficam os Conselheiros Tutelares vinculados à Secretaria de Gabinete do Prefeito Municipal, correndo as despesas pelas dotações próprias do Conselho Tutelar, prevalecendo, para os demais casos, o art. 6º da Lei Municipal nº 2.371, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 46 - Fica estabelecido que o Executivo Municipal consignará, em seu orçamento, dotações próprias para custeio das despesas previstas nesta Lei.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3041, de 13 de novembro de 1997 e a Lei Municipal nº 6523, de 17 de junho de 2019.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 09 de julho de 2020.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal